



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10650.721387/2011-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.587 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2023
Recorrente INDUSFLORA PRODUTOS FLORESTAIS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2007

DA ÁREA EM DESCANSO

Para que a área de descanso possa ser declarada como área utilizada é necessário que exista laudo técnico onde conste expressamente recomendação para que aquela área específica seja mantida em descanso, ou submetida a processo de recuperação.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN)

Para fins de revisão do VTN/ha arbitrado pela fiscalização, correspondente ao VTN/ha médio constante do SIPT, a apresentado Laudo de Avaliação, emitido por profissional habilitado e atendeu aos requisitos essenciais das Normas da ABNT com os dados de mercado coletados, de modo a atingir fundamentação e Grau de precisão II, demonstrando, de forma clara e convincente, o valor fundiário do imóvel, a preços da época do fato gerador do imposto além da existência de características particulares a fim de justificar a revisão pretendida.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DA MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. SÚMULA CARF Nº 163.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Ausente momentaneamente o Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: : Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto (Suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (fls. 101/111), que julgou procedente o lançamento de Imposto Territorial Rural - ITR, acrescido de multa e juros de mora.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Por meio da Notificação de Lançamento nº 06105/00088/2011 de fls. 02/06, emitida em 10.10.2011, a contribuinte identificada no preâmbulo foi intimada a recolher o crédito tributário, no montante de R\$1.204.220,08, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2007, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Chapadão do Zagaia III”, cadastrado na RFB sob o nº 6.624.6784, com área declarada de 4.256,0 ha, localizado no Município de Sacramento/MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2007 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal, para a contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º Laudo Técnico de uso de solo elaborado por profissional habilitado com ART, recomendando expressamente a recuperação do solo, com data anterior ao início do período de descanso, nos termos do art. 18 da IN SRF nº 256/2002;

2º Laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados. A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT da RFB.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal, a contribuinte apresentou as correspondências de fls. 13/14, acompanhadas dos documentos de fls. 15/59. Na correspondência de fls. 14 solicita prorrogação do prazo, por mais 30 dias, para atender o Termo de Intimação, tendo em vista as dificuldades encontradas para realização do trabalho de campo, em virtude das constantes chuvas ocorridas na região do imóvel. Tal solicitação foi atendida, para até a data de 05.09.2011, conforme Despacho manuscrito de fls. 14.

Por não terem sido apresentados os documentos de provas exigidos e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes da DITR/2007, a fiscalização resolveu glosar a área em descanso declarada de 1.845,4 ha, além de alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de R\$1.500.000,00 (R\$352,44/ha) para o arbitrado de R\$17.024.000,00 (R\$4.000,00/ha), com base em valor constante do SIPT, com consequentes redução da área utilizada na atividade rural e do Grau de Utilização (GU) e aumentos do VTN tributável e da alíquota aplicada, e disto resultando imposto suplementar de R\$553.181,17, conforme demonstrado às fls. 05.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 03/04 e 06.

Da Impugnação

A contribuinte foi intimada e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Cientificada do lançamento, em 26.10.2011, às fls. 09, ingressou a contribuinte, via postal, em 25.11.2011, às fls. 61, com sua impugnação de fls. 61/72, instruída com os documentos de fls. 73/95, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- considera que em razão da área em descanso de 1.845,0 ha, o GU do imóvel era de 100%, ocasionando o pagamento do ITR, a alíquota de 0,30%, de acordo com o anexo da Lei nº 9.393/96, acarretando o pagamento de R\$4.334,40;

- ressalta que a autuação, exigindo-se o pagamento da diferença do ITR, acrescido de juros e multa, totaliza o crédito tributário de R\$1.204.220,08, sob a alegação do Fisco de que não houve comprovação da área em descanso, acarretando o aumento da área tributável, da base de cálculo e do valor devido do tributo;

- alegou, ainda, o Fisco que não foi comprovado o VTN, sendo arbitrado com base no SIPT, o que resultou na majoração do VTNt, contudo, a Notificação não merece prosperar, conforme será demonstrado;

- salienta que a penalidade aplicada é confiscatória e desproporcional ao grau de ofensividade do suposto ilícito, como será demonstrado;

- considera, quanto ao arbitramento do VTN, que a Administração Pública não se pode basear em presunções e o arbitramento de valores só pode ser feito quando é absolutamente inviável a apuração efetiva, nos termos do art. 148 do CTN, e cita Decisão Judicial para referendar sua tese;

- entende que, no caso, é possível e imprescindível que seja realizada perícia técnica para avaliação do VTN, pois apenas a avaliação é capaz de demonstrar o valor efetivamente atribuído ao VTN/ha efetivamente, e cita outra Decisão Judicial para referendar seu argumento;

- faz analogia ao Direito Penal para afirmar que no direito administrativo-tributário utiliza-se do princípio in dubio contra fisco, atribuindo-se o ônus da prova à Autoridade Fiscal;

- decorre amplamente sobre o caráter confiscatório da multa lançada e que violaria o princípio do não-confisco e da proporcionalidade;

- pelo exposto, requer julgar procedentes os pedidos para;

- a) que, de acordo com o art. 18 do Decreto nº 70.235/72, determine a realização de perícia técnica para a verificação do VTN/ha atribuído ao imóvel;

- b) reconhecer o caráter confiscatório da multa aplicada e a sua desproporcionalidade ao grau de ofensividade do suposto ilícito, reduzindo-a a patamar razoável e condizente com a conduta praticada;

- c) declara, por fim, sob sua responsabilidade, que todas as cópias acostadas são autênticas, nos termos do inciso IV do art. 365 do CPC;

- por fim, requer sejam todas as intimações dirigidas exclusivamente ao seu advogado CARLOS EDUARDO CAVALCANTE SOUZA, OAB/PR nº 56.867, com Escritório à Travessa José do Patrocínio, nº 67, Curitiba/PR.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fls. 101/102):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2007

DA ÁREA EM DESCANSO

As áreas em descanso são áreas que foram utilizadas com produtos vegetais que precisam recuperar o solo. Para que esta área possa ser declarada como área utilizada é necessário que exista laudo técnico onde conste expressamente recomendação para que aquela área específica seja mantida em descanso, ou submetida a processo de recuperação.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) SUBAValiação

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT NBR 14.6533), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

DO ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados cadastrais informados na sua DITR, posto que é seu ônus da prova.

DA PROVA PERICIAL

A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

DA MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO

A vedação ao confisco pela Constituição da República é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu. Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A contribuinte, devidamente intimada da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário (fls. 117/135) alegando em apertada síntese: (a) do cerceamento de defesa – indeferimento de prova pericial; (b) da inexistência da hipótese de incidência do tributo exigido – da busca da verdade material – área em descanso (c) do valor da terra nua (VTN) atribuído ao imóvel – impossibilidade de arbitramento; (d) dos requisitos materiais para aplicação do arbitramento; (e) ausência de relação proporcional entre o valor da multa lançada e o grau de ofensividade do suposto ato infracional, e a flagrante violação ao princípio da vedação ao confisco.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço em parte e passo a apreciá-lo.

Da inexistência da hipótese de incidência do tributo exigido – da busca da verdade material – área em descanso

A recorrente pleiteou a consideração de área de descanso. Peço vênia para transcrever o trecho abaixo, com o qual concordo e me utilizo como fundamento e razão de decidir:

Em relação a esta matéria, a fiscalização glosou a área em descanso declarada de 1.845,4 ha, por falta de apresentação de documento de prova, conforme consta da “Descrição dos Fatos” de fls. 03/04.

Pois bem, cabe salientar que as áreas em descanso são áreas que em anos anteriores foram utilizadas com produtos vegetais, que precisam recuperar o solo. Para que esta área em descanso possa ser declarada como área utilizada é necessário que exista laudo técnico onde conste expressamente recomendação para que aquela área específica seja mantida em descanso, ou submetida a processo de recuperação. Assim, não tendo sido comprovada a recomendação técnica escrita, firmada por profissional legalmente habilitado, a área é considerada área não utilizada.

O § 2º do art. 18 da IN SRF nº 256, de 2002, determina:

Art. 18. Observado o disposto nos arts. 23 a 29, considera-se utilizada pela atividade rural a porção da área aproveitável do imóvel rural que, no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR:

(...)

§ 2º A área destinada a descanso para a recuperação do solo deverá ser passível de comprovação em procedimento fiscal. (grifou-se)

Apesar de a contribuinte ter sido intimada a apresentar Laudo Técnico que comprovasse essa área, não apresentou tal documento em resposta a intimação inicial, assim como não acostou aos autos, na fase da impugnação, esse documento de prova.

Quando se fala em área em descanso, fica subentendido tratar-se de áreas utilizadas com produtos vegetais e exige-se que o laudo técnico conste recomendação expressa para que aquela área específica seja mantida em descanso, ou submetida a processo de recuperação, como muito bem orienta a pergunta de nº 116 do Manual de Pergunta e Resposta referente ao Exercício de 2006:

“116 Como deve ser declarada a área do imóvel rural em descanso?

A área do imóvel rural em descanso para a recuperação dos solos deve ser declarada como área utilizada. É, entretanto, imprescindível a existência de laudo técnico de que conste expressamente recomendação para que aquela área específica seja mantida em descanso, ou submetida a processo de recuperação.

Não existindo recomendação técnica escrita, firmada por profissional legalmente habilitado, qualquer área aproveitável do imóvel mantida em descanso, ou submetida a processo de recuperação, será considerada área não utilizada.”

(grifou-se)

Cabe, ainda, esclarecer que, quando não comprovadas as áreas declaradas como utilizadas na atividade rural, conforme é o caso das áreas em descanso, objeto de glosa, elas deixam de integrar a área utilizada do imóvel, passando a ser considerada área aproveitável não utilizada pela atividade rural, para efeito de apuração do seu Grau de Utilização (GU) e aplicação da respectiva alíquota de cálculo, conforme demonstrado pela autoridade fiscal às fls. 05.

Desta forma, cabe manter a glosa da área em descanso declarada de 1.845,4 ha efetuada pela autoridade fiscal.

Pois bem, cabe salientar que as áreas em descanso são áreas que em anos anteriores foram utilizadas com produtos vegetais, que precisam recuperar o solo.

Para que esta área em descanso possa ser declarada como área utilizada é necessário que exista Laudo Técnico onde conste expressamente recomendação para que aquela área específica seja mantida em descanso, ou submetida a processo de recuperação, com data de emissão anterior ao início do período de descanso.

Assim, não tendo sido comprovada a recomendação técnica escrita, firmada por profissional legalmente habilitado, a área é considerada área não utilizada. O § 2º do art. 18 da IN SRF nº 256, de 2002, determina:

Art. 18. Observado o disposto nos arts. 23 a 29, considera-se utilizada pela atividade rural a porção da área aproveitável do imóvel rural que, no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR:

[...]

§ 2º A área destinada a descanso para a recuperação do solo deverá ser passível de comprovação em procedimento fiscal.

Portanto, não procede esta alegação.

Do cerceamento de defesa – indeferimento de prova pericial

Quanto a este ponto, não comporta grandes discussões, uma vez que aplicável ao caso o disposto na Súmula CARF nº 163:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Portanto, não há o que prover.

Do Valor da Terra Nua (VTN)

Ao entender que houve subavaliação do Valor da Terra Nua (VTN) a autoridade fiscal houve por bem utilizar o valor informado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), conforme extrato SIPT.

O arbitramento do VTN, com base no SIPT - Tabela SIPT por aptidão agrícola, está previsto no art. 14, da Lei nº 9.393, de 1996 e representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião. Observando-se o conceito legal de terra nua previsto na legislação de regência do assunto e utilizando-se como data de referência o último dia do ano anterior ao do lançamento. A utilização da tabela SIPT para verificação do valor de imóveis rurais ocorre quando o fiscalizado, depois de intimado, não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito a revisão quando o contribuinte comprova que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

Ainda na fase procedimento fiscal o contribuinte foi intimado a apresentar Laudo Técnico de Avaliação, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com Fundamentação e Grau de Precisão II e ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, para efeito de comprovação do valor da terra nua constante de sua DITR.

Portanto, o arbitramento com base no SIPT tem previsão legal e pode ser aplicado, nas situações tipificadas, quando os respectivos valores forem apurados conforme as determinações normativas. Por outro lado, cabe ao contribuinte trazer aos autos elementos que justifiquem sua irrisignação quanto a tal arbitramento, sendo exigida a apresentação de laudo de avaliação do imóvel nos termos da NBR 14.6533 da ABNT, preferencialmente com fundamentação e grau de precisão II, com vistas a contrapor o valor obtido no SIPT. Desta forma, a irrisignação contra o valor arbitrado se apresenta prejudicada, vez não devidamente contraditado com a apresentação do referido laudo técnico.

Justifica-se, assim, o arbitramento com base no SIPT por aptidão agrícola, de acordo com as normas legais e regulamentares de regência do ITR, conforme informações prestadas pela Secretaria de Agricultura para o município de localização do imóvel.

Portanto, não prospera a alegação do recurso quanto este ponto.

Multa e alíquota aplicada – da infringência ao princípio não confisco. Súmula CARF nº 2

A alegação de que a multa imposta ofende ao princípio do não confisco é matéria em que o próprio Decreto n. 70.235/72 veda que os órgãos de julgamento administrativo fiscal possam afastar aplicação ou deixem de observar lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade. Neste sentido temos:

“Decreto n. 70.235/72

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

No mesmo sentido do mencionado artigo 26-A do Decreto n. 70.235/72, vemos o disposto no artigo 62 do Regimento Interno - RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343 de junho de 2015, que determina que é vedado aos membros do CARF afastar ou deixar de observar quaisquer disposições contidas em Lei ou Decreto:

“PORTARIA MF Nº 343, DE 09 DE JUNHO DE 2015.

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.”

Por fim, a Súmula CARF n. 2 também dispõe que este Tribunal não tem competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Veja-se:

“Súmula CARF n. 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Por outro lado, a alíquota aplicável depende do grau de utilização do solo, o que já foi avaliado anteriormente.

Sendo assim, não prospera esta alegação.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, rejeito a preliminar arguída e no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya